DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2247/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1726/2014
PROTOCOLO	: 1478918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR - FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 03/14), a formalização do Contrato nº 33/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda.*, no valor de R$ 35.024,50 (trinta e cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de materiais de enfermagem.

Através do Ofício 193/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através dos Ofícios 125/14 (f. 941) e 28/15 (f. 998) enviou a documentação referente à execução financeira bem como à celebração do 1º Termo Aditivo.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documento obrigatório à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 922) que em resposta enviou o Ofício 179/14 de f. 931.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à celebração do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A da INTC/MS nº 35/11 (ANA 19256/15 – f. 1036);

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento, e ainda da execução, nos termos do parecer nº 5315/16 (f. 1041).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.024,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 3/14), a formalização do *Contrato Administrativo nº 33/14*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

O Município procedeu à formalização do Contrato nº 33/14 com a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda.*, no valor inicial de R$ 35.024,50 (trinta e cinco mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) cujo objeto foi a aquisição de materiais de enfermagem, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 1024 de 5/2/2014 (f. 915), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 144/14 no exato valor do contrato, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da Lei 4.320/64 (f. 914).

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a alteração do item 82 da cláusula quarta, acrescendo assim R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) ao valor inicial. Dos documentos acostados observo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a Lei 8666/93, todavia, conforme apontado pela análise técnica de f. 1036, a remessa dos documentos foi feita em atraso, extrapolando em 24 (vinte e quatro) dias o prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 33/14, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 33/14	-	**R$ 35.024,50**
1º TERMO ADITIVO	-	**R$ 582,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	**R$ 35.606,50**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 35.606,50**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 13.578,56**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	**R$ 22.027,94**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 22.027,94**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 22.027,94**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Camapuã atendem às disposições legais.

Registro por fim que à f. 992 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", realizado para por fim à contratação sem ônus entre as partes.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à celebração do 1º Termo Aditivo, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, (Pregão Presencial 3/14), da formalização do Contrato nº 33/14 e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua execução financeira; celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, *ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao aditamento em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos correspondentes ao 1º Termo Aditivo, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo

172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB